

ERRATA Nº 4/2005 (Alterada)
PLNº 04/2005-CN, DE 2005 – LDO/2006

A. ERRATA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

1.

Onde se lê, página 344 do Relatório:

Art. 2º

§ 2º A estimativa ~~de receitas decorrentes da~~ arrecadação dos tributos federais, líquidos de restituições e de incentivos fiscais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação tributária vigente, **exclusive as receitas atípicas**, não poderá exceder, no projeto e na lei orçamentária de 2006, a 16% do PIB, **observado o disposto no § 5º deste artigo e ressalvado o art. 13, § 2º, desta Lei.**

§ 3º As **dotações autorizadas para as** despesas correntes primárias ~~constantes~~ dos orçamentos fiscal e da seguridade social, **exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita**, não poderão ser superiores a 17% do PIB, **e incluirão, na proposta e na lei orçamentária:**

I – despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

II – um terço da reserva de contingência primária de que trata o caput do art. 13.

.....
§ 8º ~~7º~~

I – os ajustes da meta efetuados a cada reestimativa, corresponderão, como percentual do PIB, a 1/5 do desvio da taxa percentual de crescimento do PIB em relação à taxa referencial de 4% para 2006;

Leia-se:

§ 2º A estimativa ~~de receitas decorrentes da~~ arrecadação dos tributos federais, líquidos de restituições e de incentivos fiscais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação tributária vigente, **exclusive as receitas atípicas e as provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição, e respectivos acréscimos legais**, não poderá exceder, no projeto e na lei orçamentária de 2006, a 16% do PIB, **observado o disposto no § 5º deste artigo e ressalvado o art. 13, § 2º, desta Lei.**

§ 3º As **dotações autorizadas para as** despesas correntes primárias ~~constantes~~ dos orçamentos fiscal e da seguridade social, **exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita e as despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, não poderão ser superiores a 17% do PIB, **e incluirão, na proposta orçamentária um terço da reserva de contingência primária de que trata o caput do art. 13.**

§ 8º ~~7º~~

I - os ajustes da meta efetuados a cada reestimativa, corresponderão, como percentual do PIB, a 1/5 do desvio da taxa percentual de crescimento do PIB em relação à previsão para 2006 constante do Anexo IV.1.A Metas Anuais.

2.

Onde se lê, página 351:

Art. 13.....

§ 2º Se a estimativa de receita ultrapassar o limite previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei, será constituída reserva de contingência primária específica, que somente será utilizada para:

II – ampliação das despesas obrigatórias fixadas na lei orçamentária, inclusive para reajuste da remuneração dos servidores, as quais não estarão submetidas ao limite previsto no § 3º do art. 2º;

Leia-se:

§ 2º Se a estimativa de receita ultrapassar o limite previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei, será constituída reserva de contingência primária específica, que somente será utilizada para:

II – ampliação das despesas obrigatórias fixadas na lei orçamentária, inclusive para reajuste da remuneração dos servidores civis e dos militares das Forças Armadas, as quais não estarão submetidas ao limite previsto no § 3º do art. 2º;

3.

Onde se lê, página 352 do Relatório:

Art. 18.

§ 4º O Poder Legislativo realizará audiências públicas regionais durante a apreciação da proposta orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101, de 2000.

Leia-se:

Art. 18.

§ 4º O Poder Legislativo **poderá realizar** audiências públicas regionais durante a apreciação da proposta orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101, de 2000.

4.

Onde se lê, página 363 do Relatório:

Art. ~~59~~**58**. O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:

§ 2º Para os efeitos do inciso II do *caput*, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e ~~a parcela das despesas do Ministério~~ financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e incluídas as dotações destinadas **aos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, excetuadas as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino** ~~à assistência médico-hospitalar prevista na alínea “e” do inciso IV do art 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e~~ ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.

Leia-se

Art. ~~59~~**58**. O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:

§ 2º Para os efeitos do inciso II do *caput*, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e ~~a parcela das despesas do Ministério~~ financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ~~à assistência médico-hospitalar prevista na alínea “e” do inciso IV~~

~~do art 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e~~ ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.

5.

Inclua-se o § 3º ao art. 58, página 363 do Relatório:

§ 3º Consideram-se ainda como ações e serviços públicos de saúde, para os efeitos do inciso II do *caput*, as dotações classificadas na função saúde destinadas aos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, excetuadas as despesas financiadas com as fontes da manutenção e desenvolvimento do ensino.

6.

Inclua-se o inciso IV ao art. 58, página 363 do Relatório:

~~Art. 59~~**58.** O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:

IV – das despesas decorrentes da comercialização da safra agrícola e da cobertura do déficit das operações de seguro rural e da concessão de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, bem como das despesas que resultarem da aprovação de legislação que contemple o financiamento, refinanciamento, repactuação ou alongamento de dívidas originárias de operações do crédito rural e agroindustrial.

7.

Onde se lê, página 362 do Relatório:

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Leia-se

Seção II - Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

8.

Inclua-se o inciso V e o parágrafo único ao art. 74, página 366-367 do Relatório:

~~Art. 72~~**74.** Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

V – outras despesas correntes de caráter inadiável e relevante;

Parágrafo único. As despesas descritas nos incisos II a VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do valor de cada dotação prevista no projeto de lei orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

9.

Inclua-se o parágrafo único ao art. 93, página 371 do Relatório:

~~Art. 90~~**93** O relatório bimestral de execução orçamentária de trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

.....

Parágrafo único. Para fins do atendimento do disposto no *caput*, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União encaminharão, em meio magnético, à referida Secretaria informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais.

10.

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 123 do Substitutivo, página 380:

§ 3º As disposições contidas no *caput* deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, gerem despesas obrigatórias de caráter continuado para Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

11.

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 90 do Substitutivo, página 371 do Relatório:

Art. 8790. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo único. A lei orçamentária incluirá recursos necessários ao atendimento da revisão geral de que trata o *caput* em montante que assegure, no mínimo, reajuste em percentual equivalente à estimativa de crescimento real do PIB per capita em 2005.

12.

Inclua-se o seguinte §6º ao art. 89 do Substitutivo, página 371 do Relatório:

Art. 8689. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§6º Fica assegurada, no anexo específico da lei orçamentária ao qual se o *caput* deste artigo, a autorização para a criação de plano de cargos e de gratificações dos servidores civis das Forças Armadas

B. ERRATA AO ANEXO V DO SUBSTITUTIVO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1.

Altere-se a Errata nº 2, que inclui item 4 na página 591 do Relatório:

Onde se lê:

4. Programação derivada de emendas individuais relativas às transferências voluntárias, observada ainda as normas estabelecidas pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.

Leia-se:

4. Programação derivada de emendas individuais, observada ainda as normas específicas estabelecidas pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.

Anexos: 01

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator do PLDO/2006

ANEXO I

Pág. do Relatório		Emenda	Autor	Programa	Ação	Desafio	Meta-síntese	Produto	Unid. Medida	Meta
111	Onde se lê:	11700012	Eduardo Valverde	Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres	Apoio a Abrigos para Mulheres em Situação de Risco	Promover a redução das Desigualdades de Gênero, com ênfase na valorização das diferentes identidades	Apoiar Ações de Proteção a Grupos Sociais Vulneráveis	Mulher abrigada	Unidade	1
	Leia-se	11700012	Eduardo Valverde	Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres	Apoio a Serviços Especializados no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência	Promover a redução das Desigualdades de Gênero, com ênfase na valorização das diferentes identidades	Apoiar Ações de Proteção a Grupos Sociais Vulneráveis	Mulher atendida	Unidade	1
136	Onde se lê:	13230001	João Fontes	Incentivo à Autonomia Econômica das Mulheres no Mundo do Trabalho	Apoio a Creches, Restaurantes e Lavanderias para a Melhoria das Condições de Vida da Mulher Trabalhadora	Promover a redução das Desigualdades de Gênero, com ênfase na valorização das diferentes identidades	Apoiar Ações de Proteção a Grupos Sociais Vulneráveis	Unidade apoiada	Unidade	4
	Leia-se	13230001	João Fontes	Incentivo à Autonomia Econômica das Mulheres no Mundo do Trabalho	Apoio a Projetos de Incentivo à Autonomia Econômica das Mulheres	Promover a redução das Desigualdades de Gênero, com ênfase na valorização das diferentes identidades	Apoiar Ações de Proteção a Grupos Sociais Vulneráveis	Projeto apoiado	Unidade	4